



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUN. DE CARIRI DO TOCANTINS

LEI Nº 098/98, DE 06 DE JULHO DE 1.998.

Institui o Plano de Cargos e Salários
Regime Jurídico do Profissional do
Magistério Público Municipal e dá
Outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS, Estado do
Tocantins, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei.

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - O presente Estatuto dispõe sobre organização do Magistério Público Municipal de CARIRI DO TOCANTINS, nos níveis de Educação Infantil e de Ensino Fundamental.

Parágrafo Único - As disposições comuns a todos os servidores municipais de qualquer órgão (provimento, posse, exercício, vacância, gratificação, 13º salário, auxílio pecuniários, licenças, aposentadoria, previdência, direito de petição, penalidade e outras), regem-se pelo estatuto que define o Regime Jurídico Único desta Municipalidade, e pela Legislação comum.

Art. 2º - São princípios básicos do Magistério Público Municipal:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUN. DE CARIRI DO TOCANTINS

- I – Ingresso na carreira exclusivamente por Concurso Público de Provas e Títulos;
- II – Aperfeiçoamento continuado, inclusive remunerado para esse fim;
- III – Progressão vertical baseada em Escolaridade;
- IV – Progressão horizontal baseada em titularidade e no tempo de serviço e avaliação de desempenho;
- V – Condição adequada de trabalho;
- VI – Livre organização de categoria;
- VII – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga de trabalho.

Art. 3º - Entende-se por função de Magistério, além de Regência de Classe, as atividades de direção, vice - direção, coordenação, supervisão escolar e orientação educacional.

Parágrafo Único – É vedado atribuir ao professor função diversa das inerentes a seu cargo.

Art. 4º - Os professores serão remunerados de acordo com o seu cargo, independente do nível de ensino em que atuam.

Art. 5º - Para efeito desta Lei:

I – Carreira é um conjunto de atribuições, vencimentos e vantagens do professor;

II – Quadro do Magistério é o conjunto de todos os profissionais da educação com seus cargos e funções;

III – Cargo Público é o cargo criado por Lei, com denominação própria, constituído do conjunto de atribuições desempenhada pelo professor e pago com recursos públicos;

IV – Função é a atribuição exercida pelo professor, diretamente ligada ao ensino, que em regência de classe, quer em atividade afins;

V – Nível é a divisão básica da carreira relacionada com a escolaridade (magistério, graduação plena, especialização), indispensável para o desempenho das atividades do Professor;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUN. DE CARIRI DO TOCANTINS

VI – Referência é a posição horizontal na escola de vencimentos;

VII – Professor é o profissional da educação ocupante de cargo público no exercício das funções de magistério.

Art. 6º - O Quadro do Magistério é constituído do quadro permanente – QP e do quadro transitório – QT.

§ 1º - Compõe o Quadro QP os cargos de professor concursado com habilitação específica para o exercício do magistério.

§ 2º - Compõe o Quadro Transitório – QT os cargos cujo titulares foram contratados em caráter temporário para a composição do Quadro;

§ 3º - A passagem do ocupante do QT para o QP dar-se-a mediante obtenção de habilitação específica e concurso público de provas e títulos.

§ 4º - A passagem do ocupante do QP de um nível para outro dar-se-a mediante apresentação de habilitação (diploma);

Art. 7º - São requisitos básico para ingresso no quadro do magistério:

I – Ter nacionalidade brasileira ou equiparada;

II – Estar em gozo dos direitos políticos;

III – Estar em dias com as obrigações militares e eleitorais;

IV – Ter no mínimo dezoito anos completo;

V – Ter o nível de escolaridade exigido para exercício do cargo.

Parágrafo Único – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos.

TÍTULO II
Do Provimento e da Vacância

Capítulo I
Do Ingresso no Magistério Público



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUN. DE CARIRI DO TOCANTINS

Art. 8º - O ingresso no Quadro Permanente -QP dependerá de concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - O município realizará, obrigatoriamente, concurso público sempre que existirem 10% (dez por cento) de vagas no QP.

Art. 9º - Os concursos para provimento dos cargos do QP reger-se-ão por instruções específicas que estabelecerão através de edital:

- I - A modalidade do concurso;
- II - Os requisitos para o provimento do cargo;
- III - O número de vagas por nível e por área ou disciplina;
- IV - A porcentagem de vagas destinadas aos portadores de deficiência;
- V - O tipo de provas;
- VI - O conteúdo;
- VII - Os critérios de aprovação;
- VIII - O prazo de validade do concurso.

Capítulo II
Do Provimento

Art. 10º - São formas de provimentos:

- I - A nomeação;
- II - A progressão vertical;
- III - A progressão horizontal;
- IV - A readaptação;
- V - A reintegração;
- VII - O acesso de cargo;

Art. 11º - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando se trata de cargo de carreira;
- II - Em comissão, quando se tratar de função de livre nomeação e demissão.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUN. DE CARIRI DO TOCANTINS

Parágrafo Único – As funções comissionadas serão exercidas por ocupantes do Quadro Permanente ou do Quadro Temporário, que tenham no mínimo (02) dois anos no exercício das atividades educacionais;

Art. 12º - A duração do estágio probatório será de (02) dois anos.

Art. 13º - A progressão vertical é o crescimento na carreira do Professor baseado na escolaridade (habilitação).

Art. 14º - A progressão horizontal é a mudança de referência baseada no tempo de serviço e na avaliação do desempenho.

Parágrafo Único: O professor perderá o direito à progressão funcional quando:

I – No cumprimento do estágio probatório.

Art. 15º - Acesso de cargo é a passagem do Professor de um nível para o outro através de habilitação específica ((Magistério e Pedagogia);

Parágrafo Único: Sempre que possível, a vaga na unidade escolar será destinada, preferencialmente, ao professor residente nas proximidades.

Capítulo II
Do Exercício

Art. 16º - Exercício é o efetivo desempenho do cargo de professor em atividades de magistério, cumpridas exclusivamente em unidades escolares.

Parágrafo Único – O professor entrará em exercício imediato no ato da posse.

Art. 17º - O professor tem exercício no setor em que houver vaga na lotação.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUN. DE CARIRI DO TOCANTINS

Art. 18º - além das tarefas específicas do cargo, consideram-se como efetivo exercício do magistério:

I - As licenças para qualificação profissionais e as previstas na legislação;

II - A participação em júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

III - Exercício de função comissionada.

TÍTULO III
Dos Direitos e Vantagens

Art. 19º - São direitos do professor:

I - Receber remuneração de acordo com o cargo, o nível e a referência.

II - Acumular dois cargos de professor ou um cargo de professor e outro técnico-científico, desde que haja compatibilidade de horário (C.F. Art. 37.XVI).

Art. 20º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, conforme tabela, em anexo.

Art. 21º - Remuneração é o vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

Art. 22º - A remuneração final do professor não poderá ultrapassar o dobro da inicial no mesmo nível.

Art. 23º - Consideram-se vantagens pagas ao professor as gratificações, relativas à progressão horizontal, incomparáveis ao vencimento base, além de incentivos adicionais e auxílios pecuniários.

§ 1º - As gratificações citadas no caput não são extensivas aos integrantes do Quadro em transição - QT.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUN. DE CARIRI DO TOCANTINS

§ 2º - O piso salarial para integrantes do Quadro em Transição será baseado no quadro de salário de docentes anexo I;

Seção I
Da Gratificação por Progressão Horizontal

Art. 24º - alcançando (04) quatro anos efetivo somando com Estágio Probatório, inicia-se a progressão do Quadro de salários de docentes contando a partir daí em quinquênios;

Capítulo II
Das Férias

Art. 25º - O professor em regência de classe e na função de Supervisor Pedagógico terá direito a quarenta e cinco dias de férias, sendo trinta dias em julho e quinze dias no final de dezembro e início de janeiro.

§ 1º - para gozo do primeiro período de férias, o professor deverá contar com doze meses de efetivo exercício;

§ 2º - É vedado ao professor levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - O professor em gozo de férias terá seu vencimento ou remuneração acrescido de 1/3 (um terço) no mês de julho.

Capítulo III
Da jornada de Trabalho



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUN. DE CARIRI DO TOCANTINS

Art. 26º - O professor em exercício na unidade escolares terá carga horária semanal de:

I - trinta e seis horas, correspondente a vinte horas-aulas e dezesseis horas atividades;

§ 1º - As horas-atividades, com duração equivalente a horas-aulas, cumpridas obrigatoriamente na unidade escolar, destinam-se a estudo, planejamento e avaliação, as reuniões pedagógicas, a atendimento dos alunos e de pais ou responsáveis, além de outras atividades constantes da proposta pedagógica da escola.

§ 2º - O professor em exercício de função que não de regência de classe terá jornada de trabalho de quarenta horas semanais correspondente a oito horas diárias.

Capítulo IV
Da aposentadoria

Art. 27º - O professor aposentar-se-á:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional, doença grave ou contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, sendo este equivalente a 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, em se tratando do sexo masculino ou 1/25 (um vinte cinco avos) por ano, quando se tratar de profissional do sexo feminino;

III - Voluntariamente, com proventos integrais, aos trinta anos de efetivo exercício, se homem, e aos vinte e cinco se mulher;

IV - Voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos sessenta e cinco anos de idade, de homem, e aos sessenta anos, se mulher.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUN. DE CARIRI DO TOCANTINS
TÍTULO IV
Dos Deveres das Posições

Capítulo I
Dos Deveres

Art. 28º - São deveres do professor:

- I - Concluir e respeitar as normas e regulamentações;
- II - Ater-se, no seu desempenho profissional, aos princípios e fins da educação brasileira;
- III - Respeitar os preceitos éticos do magistério;
- IV - Participar integralmente de todas as atividades inerentes a seu cargo e função;
- V - Zelar pelo cumprimento das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente no que tange a educação;

Capítulo II
Das Proibições

Art. 29º - É vedado ao professor:

- I - Ministrar aulas particulares remuneradas a seus alunos;
- II - Negar informações à Secretaria Municipal da Educação sobre funcionários em Estágio Probatório ou em avaliação de desempenho;
- III - Promover quaisquer manifestação contrária aos interesses da comunidade escolar;
- IV - Desrespeitar os direitos da criança e do adolescente ou deixar de comunicar à autoridade competente maus tratos que os mesmos venham sofrendo.

Título V
Disposições Gerais e Transitórias



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUN. DE CARIRI DO TOCANTINS

Art. 30º - Fica estabelecido o mês de janeiro como o data-base da categoria.

Art. 31º - Se restarem vagas ociosas, após convocados todos os aprovados em concurso público, poderão ser admitidos, por contratos temporário, professores não concursado, desde que com habilitação específica.

Art. 32º - É de competência do Secretário Municipal da Educação dirigir, coordenar e supervisionar todas as atividades educacionais no município.

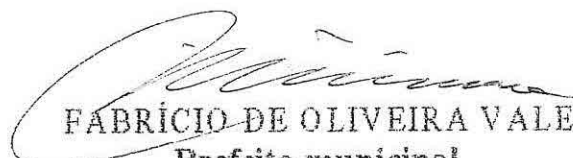
Art. 33º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder gratificação a título de produtividade de até 100% (cem por cento) sobre os vencimentos.

Art. 34º - Tabela de vencimento - ver anexo.

Art. 35º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder gratificação de até 100% (cem por cento) para os cargos em comissão.

Art. 36º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, aos 06 de julho de 1.998.


FABRÍCIO DE OLIVEIRA VALE
Prefeito municipal